



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000323007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001072-92.2020.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO CAPOBIANCO, é apelado ALEXANDRE AMA MARTINS DA NÓBREGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001072-92.2020.8.26.0005

Apelante: Leonardo Capobianco

Apelado: Alexandre Ama Martins da Nóbrega

MM. Juiz de Direito: Henrique Berlofa Villaverde

Comarca de São Paulo - Foro Regional de São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível

Voto nº 5143

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de indenização por dano moral pela agressão física sofrida pelo Autor. Insurgência do corréu.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em exame consiste em verificar (i) a prova dos elementos configuradores do ato ilícito; (ii) a legítima defesa de terceiros em favor do Réu; (iii) o quantum indenizatório, considerando a gravidade das lesões e, (iv) as verbas de sucumbência considerando a sucumbência mínima em relação ao valor postulado pelo Autor.

III RAZÕES DE DECIDIR

5. Provas sobejas dos elementos caracterizadores do ato ilícito, não existindo prova da exclusão da responsabilidade do corréu. 6. Legítima defesa de terceiro não caracterizada, pelo excesso praticado. Dano moral caracterizado. 7. Lesão corporal resultando em debilidade quanto ao olfato do Autor, mas sem perda de sentido ou função. Quantum indenizatório minorado para R\$ 10.000,00 observados os precedentes em casos análogos. 8. A procedência da ação de indenização por dano moral importa em responsabilidade do Réu pelas verbas de sucumbência, pois os valores atribuídos pelo Autor são somente estimados.

IV DISPOSITIVO E TESE.

9. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tese de julgamento “Provas sobejas dos elementos caracterizadores do ato ilícito, não existindo prova da exclusão da responsabilidade do corréu”.

Dispositivos legais relevantes citados: CC, art.186; CPC, arts. 369, 370, parágrafo único, 371, 373, I, II; art. 4º, II, § 2º, da Lei 11.608/2003.

Jurisprudência relevante citada: TJ-SP - Apelação Cível: 1025830-73.2021 .8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator.:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vitor Frederico Kümpel, Data de Julgamento: 21/03/2023, 4ª
Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2023

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de e-fls. 415/418, que julgou parcialmente procedente a Ação de indenização por dano moral ajuizada por Alexandre Ama Martins da Nóbrega, em face de Leonardo Capobianco e Renato Nogueira Nascimento, para condenar os Réus a pagar ao Autor o valor R\$ 25.000,00, cada um, gerando dever de indenizar no total de R\$ 50.000,00, a título de danos morais por agressões desferidas contra o autor.

Sucumbentes, os Réus foram condenados ao pagamento de despesas processuais, além de honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, apela o corréu Leonardo (e-fls. 421/453), sustentando: (i) que o único responsável pelas lesões causadas ao Autor é o corréu Renato; (ii) que o Apelante, comprovadamente, apenas empurrou o Autor, pois acreditava que ele agredia a madrinha da sua filha, com quem estava no bar onde ocorreu a briga generalizada, sendo hipótese de legítima defesa de terceiro; (iii) que a inconclusão dos laudos no inquérito policial impõe a realização de perícia técnica nos autos cíveis, assim como a produção de prova oral, não havendo prova do ilícito, cerceando o direito de defesa do Apelante; (iv) que a transação criminal entre as partes não pode ter efeitos civis; (v) a incorreção do montante fixado a título de indenização pelo dano moral, pois desproporcional e excessiva e (vi) a incorreção da fixação das verbas sucumbenciais, dado que o Autor postulou a indenização no montante de 200 salários-mínimos, de sorte que o Apelante decaiu de parte ínfima do pedido, competindo ao Apelado a totalidade das verbas processuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Por tais fatos, requer, o provimento do recurso para afastar a condenação na integralidade ou, subsidiariamente, para que o feito seja anulado pelo cerceamento ao direito de defesa ou, ainda, que o valor da indenização por dano moral seja reduzido para 5 salários- mínimos, com incidência de juros e correção monetária a partir da data da sentença, invertendo-se as verbas da sucumbência

Contrarrazões de e-fls. 461/479, pugnando pela manutenção dos termos da sentença.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame da questão de fundo.

Em apertada síntese do necessário, consoante o relatório da r. sentença alega o Autor que (e-fls. 415): *“...no dia 24/03/2019 as partes encontravam-se em um bar denominado “Bar Espeto Sampa”, quando ocorreu uma briga entre seus frequentadores, do lado de fora do estabelecimento e, no intuito de proteger uma amiga, envolveu-se no conflito. Afirmou que o réu Leonardo desferiu-lhe um soco na face, arremessando-o contra a roda de um veículo que ali se encontrava estacionado, que o fez perder os sentidos. Afirmou que mesmo desacordado, o réu Renato chutou-lhe a cabeça. Sustentou ter sofrido traumatismo craniano encefálico, resultando quadro irreversível sequelar de anosmia, com perda total do paladar e do olfato. Alegou danos morais.”*

A questão do presente apelo está adstrita à prova dos fatos, especialmente quanto à responsabilidade do corréu, a legítima defesa de terceiro e ao montante fixado a título de indenização por dano moral.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em primeiro lugar, o valor do preparo deve ter por referência o valor da condenação quando líquido, nos termos do art. 4º, II, § 2º, da Lei 11.608/2003, e não o valor da causa, de sorte que foi atendido o pressuposto de admissibilidade pelo Apelante.

Em relação ao cerceamento ao direito de defesa, sem razão o Apelante, pois já realizados laudos periciais nos autos do inquérito policial instaurado para a apuração dos fatos, não tendo sentido a determinação de nova perícia, para apurar a mesma questão, o que poderia violar os princípios da duração razoável do processo e da economia processual.

Nessa senda, também desnecessária a prova testemunhal, que não tem a finalidade de apurar dados técnicos, mas apenas corroborar os fatos ocorridos, não contribuindo em nada para o ponto central da discussão que é definir quem foi o causador do dano para excluir a responsabilidade do Apelante.

Estabelece o art. 370 e parágrafo único do CPC, que serão indeferidas as provas consideradas desnecessárias e impertinentes ao deslinde do feito, sendo certo que é o Juízo o destinatário das provas.

Assim, parece claro que a realização da perícia e oitiva de testemunhas é despicienda, sobretudo considerando o extenso conjunto probatório já produzido pelo Autor, notadamente a mídia carreada.

Ressalto que o contraditório e ampla defesa foram observados em prol de outros princípios constitucionais de igual grandeza, em especial o da duração razoável do processo consagrado no inciso LXXVIII, do art.5º, da Constituição Federal, que não permite a prática de atos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

irrazoáveis, inócuos ou desnecessários, não se podendo afirmar que é franqueada a prática de qualquer ato probatório, unicamente pelo fato dele ter sido requerido.

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona este ETJSP, em casos análogos, sem o grifo no original:

“Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Demanda indenizatória ajuizada pela vítima. Sentença de parcial procedência. Alegação do autor de cerceamento probatório. Descabimento. Pretensão indenizatória pela aquisição de novo aparelho celular, supostamente em razão do acidente. Direito a provas que não é potestativo e não depende tão somente de manifestação da parte, mas da presença dos requisitos de admissibilidade da prova in si. Prova testemunhal que nenhuma utilidade para demonstrar a existência e a natureza de danos em aparelho celular. Ônus de adequadamente alegar que, ademais, precede o ônus de provar, e do qual sequer se desincumbiu o autor. Indenização pela desvalorização do veículo do autor. Laudo pericial que apurou indícios de danos de média monta, concluindo pela depreciação média no percentual de 21,62%. Sentença que desconsiderou o preço médio apurado na perícia para aplicar o valor da Tabela Fipe trazido com a inicial. Valor, todavia, aleatório. Manutenção da base de cálculo postulada na inicial, isto é, a Tabela Fipe, mas referente ao mês da data do acidente. Sentença parcialmente reformada para esse fim. Apelação do autor parcialmente provida.” (TJ-SP - AC: 10224942820208260554 Santo André, Relator: Fabio



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tabosa, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
03/04/2023)

Ressalto, ademais, que se compete ao Autor a prova dos fatos alegados, ou seja, da configuração dos elementos do ato ilícito previstos no art.186 do CC, o Réu, tem o ônus de provar os fatos extintivos ou modificativos, como é o caso da legítima defesa de terceiro invocada e a exclusão da sua responsabilidade, a qual não logrou êxito em demonstrar (art. 373, II, do CPC).

Ao contrário disso, confessou estava envolvido nos fatos e que deu um “*empurrão forte*” no Apelado e, como já fundamentado alhures, não há prova capaz de demonstrar que o dano não pode ser atribuído a ele que, minimamente, concorreu para o resultado, configurando-se a conduta ilícita de sua parte.

O fato de não ter desejado o resultado diretamente, pode excluir o dolo, mas para os fins da configuração do ato ilícito basta a culpa, tendo sido o Apelante imprudente ao empurrar o Autor “*com força*”, lançando-o contra um veículo e depois ao chão.

O fato de participar de uma briga que não iniciou, não modifica a prova sobeja quanto às agressões físicas sofridas apenas pelo Autor, para as quais o Apelante concorreu, sendo, portanto, responsável pela indenização.

Na verdade, ainda que o Réu possa ter agido em defesa da madrinha de sua filha, agiu com excesso e imoderadamente, caracterizando a responsabilidade civil.

Nos termos do art. 188, inciso I, do Código



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, são excludentes da ilicitude os atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

Conforme leciona Rui Stocco: *"A lei civil, contudo, deixou de definir em que consiste a legítima defesa, devendo-se buscar o seu conceito e definição no Direito Penal ("Tratado de Responsabilidade Civil", Ed. RT, 6a ed., pág. 195).*

O art. 25 do Código Penal, por sua vez, estabelece que: "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

Cuida-se de uma agressão injusta, dirigida contra a própria pessoa ou de seus familiares ou terceiros, ou contra os seus bens, o que legitima a parte de adotar medida defensiva com que repelirá a violência do agressor.

São seus pressupostos: (i) a iniciativa da agressão por parte de outrem, sem que do agente tenha partido qualquer agressão ou provocação; (ii) que a ameaça de dano seja atual ou iminente; (iii) que a reação seja proporcional à agressão.

No caso dos autos, não obstante existissem agressões e uma briga generalizada, e possa ter o Réu tentado se defender de ameaça iminente a pessoa próxima a ele, não há como considerar que tenha se valido de meio "moderado", haja vista que o Autor acabou por sofrer traumatismo craniano encefálico, resultando quadro irreversível sequelar de anosmia.

Portanto, de se reconhecer que a força utilizada pelo Réu excedeu o necessário para efetuar a defesa da madrinha de sua filha, não havendo como afastar a ilicitude do ato, que se não foi a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causadora, concorreu com as sequelas resultantes da agressão.

Assim, diante do nexo de causalidade entre a conduta do Réu e os prejuízos morais suportados pelo Autor, resta clara a obrigação de indenizar o dano moral pleiteado por esse último.

Verifica-se, quanto à ocorrência do dano moral, que os transtornos e as lesões físicas suportadas pelo Autor, ultrapassaram o mero aborrecimento e por isso deve ser indenizado.

No que tange à fixação do montante indenizatório, não existe parâmetro legal para o arbitramento do dano moral, devendo ser observado, no momento da fixação, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade do ofensor, os efeitos do ato lesivo e a condição econômica de ambas as partes, de modo que o ofensor se veja punido pelo que fez e compelido a não repetir o ato, e a vítima seja compensada pelo dano sofrido, sem, ultrapassar a medida de compensação, sob pena de provocar seu enriquecimento sem causa.

Como pontuado pelo laudo realizado pelo Instituto Médico Legal (e-fls. 85/85 do IP) constatou-se que o autor sofreu debilidade permanente do olfato, decorrente das agressões sofridas, mas sem perda de sentido ou função, mas apenas debilidade.

Nesse contexto, não tendo havido a perda de função, conforme comprovado por perícia técnica, entendo elevado o *quantum* indenizatório fixado em sede de primeiro grau.

Destarte, sopesadas todas essas questões, o valor deve ser fixado em R\$ 10.000,00, o que não se mostra exorbitante e nem inócuo, respeitando os critérios mencionados e os julgados proferidos em casos análogos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

A corroborar o exposto, vale trazer à baila os seguintes julgados deste E. TJSP, em casos assemelhados, sem o grifo no original:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos estéticos, morais e materiais c.c. tutela provisória de urgência . Lesões que se enquadram nos efeitos colaterais previstos no contrato celebrado entre as partes, pois não apresentam caráter permanente. Falha da ré em não prestar assistência para tratamento das lesões causadas pelo procedimento. Danos morais irrefutáveis. Adequação e proporcionalidade do valor arbitrado a título de indenização (R\$10 .000,00). Danos estéticos não configurados, pois as lesões não são permanentes, conforme constou do laudo pericial. Danos materiais também não merece reparo a r. sentença, deve a ré arcar com os gastos que a autora teve com o tratamento da alergia e que serão apurados em liquidação de sentença . Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS” (TJ-SP - AC: 10687722820198260100 SP 1068772-28.2019.8 .26.0100, Relator.: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 18/02/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2021)

“APELAÇÃO. Indenização por dano moral - sentença improcedente. Irresignação – autora, ora apelante, alega que houve prova do dano causado à personalidade e dano material. Dano moral – Ato ilícito comprovado – de nexo causal configurado – exame médico que comprovou perda auditiva e perfuração de tímpano . Testemunha que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presenciou fatos e viu mútuas agressões. Custeio de exame consulta médica devida. Dano moral configurado e fixado em R\$ 10.000,00. Dano material reconhecido e fixado em R\$ 186,00, limitado ao custeio do exame particular. Sentença de improcedência reformada - Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1025830-73.2021 .8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator.: Vitor Frederico Kümpel, Data de Julgamento: 21/03/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2023)

No que tange aos juros e correção monetária, a decisão é irretocável, dado que a sentença considerou as alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, observando a data de vigência e as regras de direito intertemporal.

Por fim, o fato de o Apelante ter sido condenado em valor inferior ao pleiteado pelo Apelado, sendo o valor do dano moral indenizável apenas estimado por esse último, não importa em sucumbência mínima, nos termos da Súmula 326 do C. STJ: O acolhimento do pedido inicial, da indenização em si, e não do valor da reparação indicado pelo Autor, é suficiente para impor ao Réu a responsabilidade pelo pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios (Resp. Nº 1.837.386 - SP (2019/0014177-0)).

Nos termos expostos, a sentença deve sofrer pequena reforma, para minorar a indenização por dano moral a cargo do Apelante para R\$ 10.000,00, mantendo-se os demais capítulos decisórios na inteireza.

Ficam as partes cientificadas de que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Diante do exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora